



PROCESSO Nº TST-ED-RR - 1461-05.2017.5.13.0008

A C Ó R D ã O
(2ª Turma)
GMMHM/asdc/nt

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DO DIREITO AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CUMULAÇÃO COM ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Hipótese em que necessária a manifestação pretendida pela reclamada, ora embargante, sobre a questão da cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, como consequência do provimento do recurso de revista para restabelecer a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de adicional insalubridade e reflexos. **Embargos de declaração parcialmente acolhidos.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº **TST-ED-RR-1461-05.2017.5.13.0008**, em que é Embargante **ENERGISA BORBOREMA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.** e Embargado **RAPHAEL DE SOUSA SILVA**.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada que alega omissão no acórdão desta 2ª Turma, quando conheceu do recurso de revista da parte reclamante, ao entendimento de que faz *jus* ao adicional de insalubridade, no entanto, não se manifestando sobre a questão suscitada nas suas contrarrazões, da impossibilidade de cumulação deste adicional com o de periculosidade.

Embargos de declaração regularmente processados, são levados a julgamento na forma regimental.

É o relatório.

V O T O



PROCESSO Nº TST-ED-RR - 1461-05.2017.5.13.0008

RECONHECIMENTO DO DIREITO AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CUMULAÇÃO COM ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

A Corte Regional entendeu prejudicada a questão da possibilidade de cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, diante do afastamento da condenação ao adicional de insalubridade e da improcedência da demanda.

Esta C. Turma conheceu do recurso de revista da reclamante para restabelecer a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade e reflexos.

A reclamada, ora embargante, sob o argumento de que o obreiro já percebia adicional de periculosidade, alega que a decisão embargada deixou de enfrentar questão que suscitou em contrarrazões ao recurso de revista do reclamante, acerca da impossibilidade da cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, o que seria capaz de alterar a conclusão adotada. Requer o conhecimento e o acolhimento dos embargos declaratórios para que seja enfrentado o argumento suscitado nas contrarrazões, com atribuição de efeito modificativo, e seja reformado o acórdão, *"restabelecendo-se a improcedência da demanda (ainda que por fundamento diverso daquele que havia sido adotado pela Corte Regional)"*.

O referido tema restou pacificado no âmbito desta Corte, com o julgamento do incidente de recurso de revista repetitivo nos autos do processo IRR - 239-55.2011.5.02.0319, na sessão do dia 26/9/2019, no qual o TST firmou a seguinte tese: *"O art. 193, § 2º, da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal e veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos"*.

Assim, é indevida a cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, cabendo ao reclamante optar pelo mais vantajoso, nos termos do art. 193, § 2.º, da CLT.

Nessa esteira, necessária a manifestação pretendida pela reclamada, ora embargante, sobre a questão da cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, uma vez que é decorrência do provimento do recurso de revista para restabelecer a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de adicional insalubridade e reflexos.

Ante o exposto, **acolho parcialmente** os embargos de declaração, para, conferindo-lhes efeito modificativo, determinar, quanto à condenação



PROCESSO Nº TST-ED-RR - 1461-05.2017.5.13.0008

ao pagamento de adicional de insalubridade, que cabe ao reclamante optar pela percepção deste ou do adicional de periculosidade que já lhe é pago.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **acolher parcialmente** os embargos de declaração da reclamada para, conferindo-lhes efeito modificativo, determinar, quanto à condenação ao pagamento de adicional de insalubridade, que cabe ao reclamante optar pela percepção deste ou do adicional de periculosidade que já lhe é pago.

Brasília, 17 de agosto de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN
Ministra Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1004BF826446B49087.